

ANEXO I

Procedimento do Núcleo de Conciliação – OAB/Itaqui - RS

- 1 – O Advogado, entendendo que o caso concreto que lhe foi apresentado por seu cliente comporta solução mais rápida e adequada de modo consensual, entregará à OAB/Itaqui-RS o nome e o endereço da parte interessada para viabilizar a utilização do Núcleo de Conciliação;
- 2 – A OAB/Itaqui-RS notificará a parte interessada do dia e horário da sessão de conciliação e designará advogado que não tenha interesse na causa para presidir o ato;
- 3 – A sessão de conciliação, tendo em vista a necessidade de ambiente neutro e propício ao diálogo, ocorrerá em sala cedida pela Direção do Foro especialmente para implantação do projeto, dentro do prédio do fórum da comarca de Itaqui;
- 4 – O controle da pauta ficará sob o gerenciamento exclusivo da OAB/Itaqui-RS, respeitado apenas o horário de funcionamento do fórum;
- 5 – De acordo com o interesse das partes, o termo de acordo poderá ser subscrito por duas testemunhas, hipótese em que valerá como título executivo extrajudicial, ou levado à distribuição como homologação de acordo pelo juízo competente, hipótese que valerá como título executivo judicial;
- 6 – Versando o acordo sobre direito indisponível, o termo de acordo será, necessariamente, levado à distribuição, com abertura de vista ao Ministério Público antes da homologação;
- 7 – A subscrição de duas testemunhas não impedirá que o acordo seja levado, posteriormente, à homologação judicial;
- 8 – Respeitada a livre manifestação da vontade, observando a liberdade contratual e a necessidade de agilizar a tramitação processual caso seja necessária a utilização da via judicial para cumprimento do acordo, as partes maiores e capazes poderão acordar o suprimento de ato, termo ou prazo processual, ressalvados os casos de direitos indisponíveis;
- 9 – A recusa injustificada ao diálogo, caracterizada pela ausência imotivada à sessão de conciliação ou pela recusa sistemática de quaisquer ofertas de acordo sem oferecimento de contrapropostas, caracterizará a pretensão resistida;
- 10 – Sempre que possível, a proposta recusada constará do termo de conciliação;
- 11 – Respeitado o livre convencimento motivado do magistrado, a recusa injustificada ao diálogo servirá como elemento para apreciar a verossimilhança da alegação e/ou a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando, pela impossibilidade de acordo, o interessado precisar ajuizar ação com pedido de tutela de urgência;
- 12 – Respeitado o livre convencimento motivado do magistrado e, atentando para o princípio da causalidade, o ônus da sucumbência, em futuro processo judicial, poderá ser atribuído à parte que impossibilitou a solução consensual do litígio, especialmente nos casos de recusa injustificada ao diálogo ou quando a sentença judicial tiver extensão igual ou menor do que a proposta recusada na sessão de conciliação.